lares e laboratórios regionais de serviços veterinários;

c) Estabelecimentos diversos:

1.º Laboratório Nacional de Investigação Veterinária;
2.º Estação Zootécnica Nacional;
3.º Estação de Avicultura Nacional;
4.º Estação de Estudos de Reprodução Animal;
5.º Estação de Estudos de Tecnologia Animal;
6.º Estações de fomento pecuário;
7.º Postos zootécnicos.

Art. 62.º O quadro do pessoal técnico é constituído pelos funcionários com preparação profissional adequada à execução dos serviços técnicos que caracterizam as atribuições da Direcção-Geral e subdivide-se nos seguintes grupos:

a) Médicos veterinários;
b) Pessoal de investigação;
c) Agrónomos;
d) Regentes agrícolas.

Art. 75.º Será igualmente precedida de concurso documental a admissão ao quadro de agrónomos e documental e de provas práticas para os de médicos veterinários e regentes agrícolas.

Art. 82.º As promoções dos funcionários do quadro do pessoal técnico são feitas por concurso documental, sendo obrigatòriamente opositores os funcionários da classe imediatamente inferior que nela contem mais de três anos de serviço, com observância do § único do artigo 86.º

Art. 84.º São considerados de promoção os seguintes lugares:

a) No quadro do pessoal técnico: médicos veterinários, estagiários de 1.ª e 2.ª classes, agrónomos de 1.ª classe e regentes agrícolas de 1.ª e 2.ª classes;
b) No quadro do pessoal administrativo: primeiros, segundos e terceiros-oficiais;
c) No quadro do pessoal auxiliar: ajudantes de pecuária de 1.ª e 2.ª classes;
d) No quadro do pessoal menor: contínuo de 1.ª classe.

Art. 101.º Os cargos de directores dos estabelecimentos com autonomia administrativa são exercidos em comissão de serviço, nos termos do artigo 95.º deste diploma.

MAPA N.º 1

I — Quadro do pessoal técnico

. . . . . .

c) Grupo dos agrónomos:

1 agrónomo de 1.ª classe	F
1 agrónomo de 2.ª classe	H

d) Grupo dos regentes agrícolas:

2 regentes agrícolas de 1.ª classe	M
4 regentes agrícolas de 2.ª classe	N
6 regentes agrícolas de 3.ª classe	O

. . . . . .

MAPA N.º 2

Quadro do pessoal técnico

Médicos veterinários, agrónomos e regentes agrícolas. — Respectivamente o diploma de curso de médico veterinário, agrónomo ou regente agrícola de escolas nacionais ou o diploma dos mesmos cursos passado por escola estrangeira e revalidado nos termos legais.

. . . . . .

Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1957. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto-Lei n.º 41 492

Aconselhando a experiência adquirida em cinco anos de vida da Força Aérea como ramo independente das forças armadas que, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952, se efectuem reajustamentos nos quadros e efectivos da Força Aérea, fixados pelo Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952, e posteriores alterações;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Quadros do pessoal em serviço na Força Aérea

Artigo 1.º Em tempo de paz os quadros do pessoal em serviço na Força Aérea são os referidos no presente diploma.

Art. 2.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar permanecer nas fileiras e convocar para serviço, para além dos períodos normais e independentemente dos quadros fixados no presente diploma, pessoal não permanente privativo da Força Aérea.

Art. 3.º O pessoal referido nos artigos anteriores destina-se essencialmente a servir no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, compreendendo as seguintes categorias:

a) Pessoal militar privativo da Força Aérea:

Pessoal permanente;
Pessoal não permanente;
Pessoal em preparação.

b) Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea;
c) Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea;
d) Pessoal equiparado a militar;
e) Pessoal civil.

§ único. O pessoal militar privativo da Força Aérea pode, normalmente, ser designado para prestar serviço no Departamento da Defesa Nacional, assim como para fazer parte da representação militar portuguesa no estrangeiro.

O mesmo pessoal pode, eventualmente, ser também designado para prestar serviço em outros departamentos do Estado e em organismos internacionais.

A) **Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea**

Art. 4.º O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) **Oficiais**

Oficiais generais:
Generais;
Brigadeiros.

Oficiais superiores:

Coronéis;
Tenentes-coronéis;
Majores.

Capitães.
Oficiais subalternos:

Tenentes;
Alferes.

II) **Sargentos**

Sargentos-ajudantes;
Primeiros-sargentos;
Segundos-sargentos;
Furriéis.

III) **Praças**

Primeiros-cabos readmitidos.

Art. 5.° O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) **Oficiais**

a) Pilotos aviadores e pilotos navegadores:

1) Pilotos aviadores;
2) Pilotos navegadores.

b) Engenheiros:

1) Aeronáuticos;
2) Electrotécnicos;
3) De aeródromo.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de tráfego;
De detecção e conduta da intercepção.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) **Médicos**;
e) De intendência e contabilidade;
f) Do serviço geral.

II) **Sargentos**

a) Pilotos;
b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

c) Enfermeiros;
d) Do serviço geral:

1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
2) Do serviço de engenharia;
3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

III) **Praças readmitidas**

a) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

b) Enfermeiros;
c) Do serviço geral:

1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
2) Do serviço de saúde;
3) Do serviço de engenharia;
4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 6.° O pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serve:

I) **Oficiais**

Em regime de nomeação vitalícia.

II) **Sargentos**

Para os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos, em regime de nomeação vitalícia.
Para os segundos-sargentos e furriéis, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera, no fim de cada período, automàticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento do requerimento apresentado pelo interessado.

III) **Praças readmitidas**

Em regime de contrato por períodos de três anos.

Art. 7.° Os quadros do pessoal militar permanente privativo da Força Aérea serão fixados em diploma especial.

§ 1.° Mantêm-se ao serviço, como supranumerários aos quadros referidos no corpo deste artigo:

a) Os generais e brigadeiros que perfaçam seis anos no posto;

b) Os coronéis engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que perfaçam seis anos no posto;
c) Os subalternos pilotos aviadores, engenheiros, médicos e de intendência e contabilidade que terminem a sua preparação se e enquanto não tiverem vaga nos quadros;
d) Os oficiais que façam parte do Supremo Tribunal Militar e dos tribunais militares territoriais, como promotores de justiça;
e) Os generais e brigadeiros investidos em funções de comando operacional conjunto de forças terrestres, navais e aéreas;
f) O pessoal militar permanente que faça parte dos quartéis-generais dos comandos operacionais conjuntos de forças terrestres, navais e aéreas;
g) O pessoal militar permanente que regresse da situação de adido se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
h) O pessoal militar permanente que faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.º;
i) Outro pessoal militar permanente abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.º Passa a supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente afastado do serviço mais de um ano por motivo de doença ou desastre e não abrangido por disposições que, no entretanto, tenham determinado a sua mudança de situação.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal militar permanente que:

a) Esteja colocado nas Oficinas Gerais de Material Aeronáutico;
b) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
c) Preste serviço no Departamento da Defesa Nacional ou noutros departamentos do Estado pelos quais seja remunerado;
d) Faça parte do funcionalismo do Estado e das câmaras municipais;
e) Esteja investido no exercício de funções do Poder Executivo na metrópole ou nas províncias ultramarinas;
f) Esteja de licença ilimitada;
g) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

B) Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea

Art. 8.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) Oficiais

Majores milicianos;
Capitães milicianos;
Oficiais subalternos milicianos:

Tenentes milicianos;
Alferes milicianos.

II) Sargentos

Primeiros-sargentos milicianos;
Segundos-sargentos milicianos;
Furriéis milicianos.

III) Praças

Primeiros-cabos;
Segundos-cabos;
Soldados.

Art. 9.º O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea compreende as seguintes especialidades:

I) Oficiais milicianos

a) Pilotos aviadores e navegadores:

1) Pilotos aviadores;
2) Navegadores.

b) Engenheiros:

1) Aeronáuticos;
2) Electrotécnicos;
3) De aeródromo;
4) Químicos.

c) Técnicos:

1) De operações:

De comunicações e criptografia;
De meteorologia;
De circulação aérea e de radar de tráfego;
De detecção e conduta da intercepção.

2) De manutenção:

De material aéreo;
De material terrestre;
De material electrotécnico;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

d) Médicos;
e) Farmacêuticos;
f) De intendência e contabilidade;
g) Do serviço geral.

II) Sargentos milicianos

a) Pilotos;
b) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;
Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
De circulação aérea e radaristas de tráfego;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento.

c) Enfermeiros;
d) Do serviço geral:

1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
2) Do serviço de engenharia;
3) Do serviço de polícia e defesa próxima.

III) Praças não readmitidas

a) Especialistas:

1) Operadores:

Radiotelegrafistas e radaristas de avião;

Teletipistas e cripto;
Meteorologistas;
Radaristas de detecção.

2) Mecânicos:

De material aéreo;
De material terrestre;
Electricistas;
Rádio;
Radar;
De armamento e equipamento.

3) De abastecimento:

b) Enfermeiros;
c) Do serviço geral:

1) Do serviço de secretaria, de arquivo e interno;
2) Do serviço de saúde;
3) Do serviço de engenharia;
4) Do serviço de polícia e defesa próxima.

Art. 10.° O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea permanece nas fileiras:

I) **Oficiais milicianos e sargentos milicianos**

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

Após o período de obrigação normal de serviço, em regime de contrato por períodos de três anos, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, três meses, se considera, no fim de cada período, automàticamente prorrogado até à idade máxima impreterível de 30 anos. Para os punidos disciplinar e judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

II) **Praças não readmitidas**

Durante o período de obrigação normal de serviço e durante os períodos de instrução anual.

§ único. O pessoal referido no corpo deste artigo permanece ainda obrigatòriamente nas fileiras, quando assim for determinado, nos termos do corpo do artigo 2.°

Art. 11.° O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea mantém-se nas tropas activas e nas tropas licenciadas durante os períodos fixados na lei.

Art. 12.° O pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea presente nas fileiras, nos termos do corpo do artigo 10.°, é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é, sem prejuízo do período normal de permanência nas fileiras, fixado anualmente pelo Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e de harmonia com as necessidades e as dotações orçamentais.

C) **Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea**

Art. 13.° O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea compreende:

I) **Destinado directamente a pessoal permanente**

a) Aspirantes a oficial e guardas-marinhas, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais pilotos aviadores;
b) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou adaptação a oficiais engenheiros;
c) Tenentes graduados, alferes graduados e aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais médicos;
d) Aspirantes a oficial, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais de intendência e contabilidade.

II) **Destinado directamente a pessoal não permanente**

a) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos pilotos aviadores e navegadores;
b) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação ou de adaptação a oficiais milicianos engenheiros;
c) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos técnicos;
d) Aspirantes a oficial miliciano, frequentando cursos, tirocínios e estágios de adaptação a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e de intendência e contabilidade;
e) Aspirantes a oficial miliciano e soldados cadetes, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de oficiais milicianos do serviço geral;
f) Primeiros-cabos tirocinantes e soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de sargentos milicianos pilotos e especialistas de circulação aérea e radaristas de tráfego;
g) Soldados alunos, frequentando cursos, tirocínios e estágios de formação de primeiros-cabos especialistas.

Art. 14.° O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal permanente é recrutado em regime de voluntariado.

O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea directamente destinado a pessoal não permanente é recrutado em regime misto de voluntariado e de conscrição.

Art. 15.° O pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea é considerado como pessoal além dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

D) **Pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea**

Art. 16.° O pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea é considerado, respectivamente, adido ou em comissão extraordinária relativamente aos seus quadros.

Art. 17.° Os quadros de pessoal militar privativo do Exército ou da Armada em serviço na Força Aérea serão fixados em diploma especial.

E) **Pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea**

Art. 18.° O pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea é considerado como pessoal além

dos quadros e o seu quantitativo é fixado anualmente pelo Subsecretário de Estado da Aeronáutica, de harmonia com as necessidades e com as dotações orçamentais.

F) **Pessoal equiparado a militar**

Art. 19.° O pessoal equiparado a militar compreende os seguintes graus hierárquicos:

I) **Equiparados a oficiais**

Majores graduados;
Capitães graduados;
Tenentes graduados;
Alferes graduados.

II) **Equiparados a sargentos**

Sargentos-ajudantes graduados;
Primeiros-sargentos graduados;
Segundos-sargentos graduados;
Furriéis graduados.

III) **Equiparados a praças**

Primeiros-cabos graduados.

Art. 20.° O pessoal equiparado a militar compreende as seguintes especialidades:

a) Capelães;
b) Músicos.

Art. 21.° Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, ouvido o Conselho Superior da Aeronáutica, equiparar a militar parte ou a totalidade do pessoal civil referido nos artigos 24.° e 25.°

Art. 22.° O pessoal equiparado a militar referido no artigo 20.° serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera, no fim de cada período, automàticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O pessoal equiparado a militar referido no artigo 21.° serve na Força Aérea em regime de contrato ou de assalariamento, conforme o regime anterior à equiparação.

§ único. Os equiparados a oficiais e sargentos, com excepção dos capelães, quando especialmente dotados relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, podem passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 23.° Os quadros do pessoal equiparado a militar serão fixados em diploma especial.

§ 1.° Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal equiparado a militar que:

a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
b) Faça parte de unidades constituídas nos termos do corpo do artigo 29.°;
c) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 2.° Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal equiparado a militar que:

a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

G) **Pessoal civil**

Art. 24.° O pessoal civil compreende os seguintes graus hierárquicos:

a) De 1.ª classe;
b) De 2.ª classe;
c) De 3.ª classe.

Art. 25.° O pessoal civil compreende as seguintes especialidades:

a) Engenheiros;
b) Médicos;
c) Arquitectos;
d) Agentes técnicos;
e) Enfermeiros;
f) Topógrafos;
g) Fotógrafos;
h) Pessoal de secretaria:
  1) Tradutores;
  2) Desenhadores;
  3) Arquivistas;
  4) Escriturários;
  5) Mecanógrafos;
  6) Estenógrafos;
  7) Dactilógrafos.

i) Pessoal menor:
  1) Condutores auto;
  2) Telefonistas;
  3) Contínuos;
  4) Porteiros.

j) Pessoal de laboratório, oficinal e de obras:
  1) Mestres;
  2) Contramestres;
  3) Encarregados;
  4) Operadores;
  5) Operários;
  6) Serventes;
  7) Aprendizes;
  8) Fiscais;
  9) Verificadores;
  10) Olheiros.

k) Pessoal de armazém:
  1) Fiéis;
  2) Ajudantes de fiel;
  3) Serventes.

l) Pessoal de refeitório e cozinha:
  1) Criados;
  2) Cozinheiros;
  3) Ajudantes de cozinheiro.

m) Outro pessoal:
  1) Barbeiros;
  2) Alfaiates;
  3) Sapateiros.

Art. 26.° O pessoal civil referido nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), *i*) e *l*), assim como o referido nos n.os 1), 2), 8) e 9) da alínea *j*) e nos n.os 1) e 2) da alínea *k*), serve na Força Aérea em regime de contrato por períodos de um ano, que, quando não denunciado por qualquer das partes com uma antecedência de, pelo menos, um mês, se considera no fim de cada período automàticamente prorrogado. Para os punidos disciplinar ou judicialmente a prorrogação carece do deferimento de requerimento apresentado pelo interessado.

O restante pessoal civil serve na Força Aérea em regime de assalariamento.

§ único. O pessoal civil referido na alínea *h*), assim como o referido nos n.os 1) e 2) da alínea *j*), quando especialmente dotado relativamente a formação moral, comportamento disciplinar e aptidão profissional, e após vinte anos de serviço, pode passar a servir em regime de nomeação vitalícia.

Art. 27.º Os quadros do pessoal civil serão fixados em diploma especial.

§ 1.º Quando as circunstâncias o imponham pode, por determinação do Subsecretário de Estado da Aeronáutica e com a concordância do Ministro das Finanças, ser assalariado pessoal civil, a título eventual, para além dos quadros referidos no corpo deste artigo.

§ 2.º Mantém-se ao serviço, como supranumerário aos quadros referidos no corpo deste artigo, o pessoal civil que:

a) Regresse da situação de adido, se e enquanto não tiver vaga nos quadros;
b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

§ 3.º Considera-se adido aos quadros referidos no corpo deste artigo o pessoal civil que:

a) Esteja colocado nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas;
b) Esteja abrangido por outras disposições legais que expressamente o determinem.

CAPITULO II

Unidades da Força Aérea

Art. 28.º Em tempo de paz as unidades da Força Aérea e os seus efectivos são os referidos no presente diploma.

Art. 29.º Em caso de emergência ou em tempo de guerra o Ministro da Defesa Nacional pode, com a sanção do Presidente do Conselho de Ministros, mandar constituir outras unidades para além das fixadas no presente diploma, determinando-lhes os convenientes efectivos.

Art. 30.º As unidades da Força Aérea destinam-se essencialmente a constituir órgãos de execução dos serviços e a prover à defesa aérea e à cooperação aero-terrestre e aeronaval, compreendendo:

a) Unidades terrestres:

Centros de recrutamento;
Escolas;
Depósitos de material;
Estabelecimentos de produção e manutenção de material;
Parques de equipamentos de obras;
Unidades de detecção, alerta e conduta da intercepção.

b) Unidades de base:

Bases aéreas e aeródromos-base para enquadramento de unidades aéreas;
Aeródromos de recurso.

c) Unidades aéreas:

Unidades aéreas de instrução;
Unidades aéreas operacionais.

§ único. As unidades de base, além de enquadrarem unidades aéreas, podem, cumulativamente, integrar unidades terrestres.

Art. 31.º Na dependência do director do Serviço de Recrutamento e Instrução são constituídos três centros de recrutamento, para recrutamento de pessoal, respectivamente, nas 1.ª, 2.ª e 3.ª regiões aéreas.

Art. 32.º Na dependência do mesmo director são constituídos:

Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução básica de pilotagem e para integração da escola militar geral e superior da Força Aérea;
Uma base aérea para enquadramento normal de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça e de uma esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados e para integração da escola de técnicos de operações e especialistas operadores;
Um aeródromo-base para enquadramento normal de uma esquadra de instrução elementar de pilotagem e para integração da escola de técnicos de manutenção e de abastecimento e de especialistas mecânicos e de abastecimento.

Art. 33.º Na dependência do director do Serviço de Material são constituídos:

O Depósito Geral de Material da Força Aérea, para requisição, recepção, armazenagem, distribuição e inventário de todo o material da Força Aérea;
As Oficinas Gerais de Material Aeronáutico.

Art. 34.º Na dependência do director do Serviço de Infra-Estruturas é constituído o Parque de Equipamento de Obras, para enquadramento do equipamento laboratorial, oficinal e de estaleiro necessário à execução de obras e do respectivo pessoal operador e de manutenção.

Art. 35.º Na dependência do comando da 1.ª região aérea é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção para a defesa aérea de Portugal continental.

Art. 36.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituído um grupo de detecção, alerta e conduta da intercepção para a defesa aérea dos Açores.

Art. 37.º Na dependência do comandante da 1.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Duas bases aéreas para enquadramento normal de unidades de caça e de caças-bombardeiros;
Uma base aérea para enquadramento normal de unidades anti-submarinas;
Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de transporte aéreo;
Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e socorro, de um centro de inspecção e de uma banda;
Um aeródromo-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 38.º Na dependência do comandante da zona aérea dos Açores é constituída uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros, anti-submarinas e de busca e salvamento.

Art. 39.º Na dependência do comandante da 2.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas;

Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte;
Dois aeródromos-base para apoio de aviões em trânsito.

Art. 40.º Na dependência do comandante da 3.ª região aérea são constituídas as seguintes unidades de base:

Uma base aérea para enquadramento normal de unidades de caça, de caças-bombardeiros e anti-submarinas;
Um aeródromo-base para enquadramento normal de unidades de ligação e transporte.

Art. 41.º Na dependência dos comandantes das regiões e zonas aéreas serão, na medida das possibilidades, preparados aeródromos de recurso que possam, em tempo de paz, servir também os interesses civis.

§ único. Os aeródromos referidos no corpo deste artigo poderão ser entregues para conservação e utilização a organismos oficiais da aeronáutica civil.

Art. 42.º São constituídas as seguintes unidades aéreas de instrução:

Esquadra de instrução elementar de pilotagem;
Esquadra de instrução básica de pilotagem;
Esquadra de instrução complementar de pilotagem de aviões de caça;
Esquadra de instrução complementar de pilotagem e navegação de aviões pesados.

Art. 43.º São constituídas as seguintes unidades aéreas operacionais:

Esquadras de caça e de caças-bombardeiros;
Esquadras anti-submarinas;
Esquadras de transporte;
Esquadras de busca e salvamento;
Esquadras de ligação e transporte;
Esquadras de ligação e socorro.

Art. 44.º As designações, a localização e os efectivos do centro de recrutamento de pessoal na 1.ª região aérea e das unidades referidas nos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º e 42.º serão fixados em portarias do Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

As designações, a localização e os efectivos dos centros de recrutamento de pessoal nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas e das unidades referidas nos artigos 39.º e 40.º serão fixados em portaria dos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

Art. 45.º A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas na 1.ª região aérea serão fixados em documento subscrito pelo Ministro da Defesa Nacional, tendo em consideração o total de pessoal de cada categoria, grau hierárquico e especialidade autorizado para a Força Aérea.

A quantidade, as designações, a localização e os efectivos das unidades referidas no artigo 43.º estacionadas nas 2.ª e 3.ª regiões aéreas serão fixados em documento subscrito pelos Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar.

CAPITULO III

Disposições diversas

Art. 46.º Quando nos quadros de pessoal militar privativo da Força Aérea, de pessoal equiparado a militar ou de pessoal civil se verificarem, em determinado grau hierárquico, vacaturas que não possam ser preenchidas por falta de candidatos com as necessárias condições, podem tais vacaturas ser ocupadas por pessoal de grau ou graus hierárquicos inferiores.

Art. 47.º Quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal militar de determinado grau hierárquico e especialidade e do activo ser atribuídas a pessoal militar de grau ou graus hierárquicos inferiores, de outra ou outras especialidades e da reserva.

Também, quando necessário, podem funções normalmente desempenhadas por pessoal equiparado a militar e civil de determinado grau hierárquico e especialidade ser atribuídas a pessoal equiparado a militar e civil de grau ou graus hierárquicos inferiores e de outra especialidade.

Art. 48.º O pessoal militar permanente supranumerário e o pessoal militar não permanente em serviço nas fileiras, privativos da Força Aérea, assim como o pessoal militar da Força Aérea, do Exército ou da Armada, na situação de reserva, em serviço efectivo na Força Aérea, podem ser colocados no Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, nas direcções dos serviços, nos comandos das regiões e zonas aéreas e nas unidades da Força Aérea, independentemente dos efectivos para estes fixados.

Art. 49.º As condições de recrutamento, a forma de preparação, as condições de ingresso nos diversos quadros e as condições e forma de promoção e prestação de serviço do pessoal militar privativo da Força Aérea referido nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º e 13.º, assim como as condições de contrato e assalariamento e as condições e forma de promoção e prestação de serviço do pessoal equiparado a militar e civil referido nos artigos 19.º, 20.º, 24.º e 25.º, serão objecto de regulamentação a estabelecer em diploma especial.

CAPITULO IV

Disposições transitórias

Art. 50.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeroterrestres têm passagem automática ao quadro de pilotos aviadores.

Art. 51.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais podem transitar para o quadro de pilotos aviadores, se o desejarem e requererem até 31 de Março de 1958.

§ único. O ingresso no quadro de pilotos aviadores, nos termos do corpo deste artigo, tem como base o ano de início do curso geral preparatório da Escola do Exército ou dos preparatórios universitários.

A correspondente lista de postos e antiguidades será dada a conhecer aos interessados até 28 de Fevereiro de 1958.

Art. 52.º Os oficiais do antigo quadro de pilotos aviadores aeronavais que não transitem, nos termos do artigo anterior, para o quadro de pilotos aviadores regressam ao seu quadro de origem na Armada, mantendo-se em serviço na Força Aérea, em comissão extraordinária.

§ 1.º Os oficiais referidos no corpo deste artigo regressarão ao serviço na Armada quando:

a) Sendo capitães de mar-e-guerra, lhes compita a frequência do curso superior naval de guerra;
b) Atinjam os limites de idade fixados para os oficiais pilotos aviadores da Força Aérea;
c) Deixem, por insuficiente aptidão física, de estar em condições de prestar serviço na Força Aérea;

d) Devam ser dispensados do serviço na Força Aérea por motivo disciplinar ou criminal ou por efeito da aplicação do disposto no § único do artigo 33.º da Lei n.º 2055, de 27 de Março de 1952;

e) Sejam autorizados a passar a comissão permanente de carácter civil ou a licença ilimitada.

§ 2.º Aos mesmos oficiais aplica-se o estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 421, de 10 de Novembro de 1953.

Art. 53.º As restantes transferências de pessoal das antigas especialidades para as fixadas no presente diploma são reguladas por portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 54.º Devem ter lugar os cursos, tirocínios ou estágios necessários à adaptação do pessoal que transita de especialidade.

§ único. A partir de 31 de Dezembro de 1959 não podem permitir-se promoções nos diversos quadros sem que tenham sido realizados os cursos, tirocínios ou estágios referidos no corpo deste artigo.

Art. 55.º Enquanto não forem fixados os quadros referidos nos artigos 7.º, 17.º, 23.º e 27.º observa-se o seguinte:

a) O quadro de oficiais pilotos aviadores é igual ao antigo quadro de oficiais pilotos aviadores aeroterrestres, acrescido de:

3 coronéis;
3 tenentes-coronéis;
5 majores;
16 capitães;
20 subalternos.

b) O quadro de oficiais pilotos aviadores é constituído por:

1 tenente-coronel;
8 majores;
12 capitães;
28 subalternos.

c) O quadro de oficiais do serviço geral é acrescido de seis majores;

d) Podem contratar-se dois civis enfermeiros;

e) Mantêm-se os restantes quadros actualmente em vigor, adaptados às novas designações das especialidades por forma a fixar em portaria do Subsecretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 56.º Enquanto não for estabelecida a regulamentação referida no artigo 49.º mantêm-se em vigor as actuais disposições.

Art. 57.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 41 493

Atendendo a que não tem sido possível dar provimento às vagas existentes no quadro do pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, o que obriga a desdobramento da escala de serviço normal;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos;

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 119.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o respectivo ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — António Manuel Pinto Barbosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 494

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados até 31 de Dezembro de 1958 os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da pauta de importação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Despacho ministerial

Usando da faculdade conferida pelo § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 820, de 7 de Abril de 1948, autorizo que, para ocorrer às necessidades de assistência